



**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO Nº 188/1998

ESTABELECE NORMAS COMPLEMENTARES PARA O SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO, EM ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI N º 9.394, DE 20.12.1996, E DÁ, ENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS SOBRE CLASSIFICAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO DE ALUNOS, REGIMES DE PROGRESSÃO, ACELERAÇÃO DE ESTUDOS, AVANÇOS NOS CURSOS E NAS SÉRIES, RECUPERAÇÃO E TRATAMENTO. ESPECIAL.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e normas da educação nacional – LDB, pela Lei Estadual nº 4.872, de 13 de outubro de 1986 e com base nos termos do Parecer nº 278/ 98,

RESOLVE:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º As instituições de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e de Ensino Médio, sob jurisdição do Conselho Estadual de Educação - CEE, obedecerão às disposições da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, às normas federais dela decorrentes e, no que couber, à legislação complementar baixada por este Colegiado para o Sistema Estadual de Ensino.

Art. 2º As normas estabelecidas pelo CEE continuam vigentes, em tudo o que não contrariarem a Lei 9.394/96.

Parágrafo único. Até ulterior deliberação, continuam em vigor, com exceção daquilo que colidir com a legislação atual, com as normas do sistema estadual de ensino e com as disposições da presente Resolução, os regimentos escolares, as propostas pedagógicas, a grade curricular e os planejamentos didáticos anteriormente aprovados pelo CEE.

Art. 3º Os pedidos de autorização para funcionamento, de renovação de autorização, bem como de reconhecimento de estabelecimentos de ensino e cursos, que derem entrada no protocolo do CEE, deverão ser instruídos de acordo com a legislação federal em vigor, com as disposições da Resolução 145/97 e da presente Resolução.

Parágrafo único. Os processos em tramitação no Conselho Estadual de Educação, instruídos conforme os princípios legais anteriores à Lei 9.394/96, serão baixados em diligência para o procedimento das adaptações, no que couber, às disposições da Resolução 145/97 e desta Resolução.

Capítulo II

Do Calendário Escolar

Art. 4º O calendário escolar dos estabelecimentos de Ensino Fundamental e de Ensino Médio terá o mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Parágrafo único. Embora as instituições de Educação Infantil não estejam obrigadas ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, recomenda-se que o seu calendário acompanhe a duração do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Art. 5º A administração da rede pública de ensino e os estabelecimentos de ensino da rede privada deverão apresentar à Inspeção Técnica de Ensino da Secretaria de Educação e Cultura, para apreciação, os seus calendários escolares até noventa dias antes do início do período letivo.

Art. 6º O calendário escolar explicitará, no mínimo, os períodos letivos, os de férias e os de recesso, bem como o período de exames finais, quando houver.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino deverão promover as adaptações necessárias às peculiaridades de cada região, especialmente no que se refere à adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola, às condições climáticas e à natureza do trabalho rural.

Capítulo III

Da Carga Horária

Art. 7º Para a Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, a carga horária mínima anual é de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar.

§ 1º Os cursos organizados por períodos semestrais terão, no mínimo, cem dias letivos e carga horária mínima de quatrocentas horas.

§ 2º A jornada escolar no Ensino Fundamental será de, pelo menos, quatro horas diárias de efetivo trabalho escolar, excluído o período reservado para as atividades de recreação.

§ 3º Os cursos noturnos poderão ser organizados com carga horária diária inferior a quatro horas, devendo, entretanto, ser estendidos os respectivos períodos letivos, para cumprimento anual da duração prevista no **caput** deste artigo.

§ 4º O termo hora refere-se ao período de sessenta minutos.

§ 5º No cômputo das horas de que trata este artigo, não poderão ser incluídos:

I - o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - o período reservado para estudos de recuperação.

Art. 8º O estabelecimento de ensino definirá a duração da hora-aula ou módulo-aula, desde que atendida a carga horária mínima de quatro horas diárias de efetivo trabalho escolar.

Parágrafo único. A hora-aula, respeitado o cumprimento do mínimo exigido de horas de atividades, poderá ter a duração de sessenta minutos, ou não, de acordo com o tempo definido pelo estabelecimento de ensino para atendimento às necessidades do aluno, à natureza da matéria e à metodologia do ensino.

Art. 9º. Incluem-se no total de dias letivos e horas de efetivo trabalho escolar os componentes curriculares obrigatórios, bem como toda e qualquer programação curricular da instituição de ensino, com frequência exigível e efetiva orientação dos professores.

Art. 10. Até a aprovação das normas referentes a currículos, o cumprimento do total de oitocentas horas poderá ocorrer, a critério do estabelecimento de ensino, com o aumento das cargas horárias dos diversos componentes curriculares ou com o desenvolvimento de atividades pedagógicas, com exigência de frequência e acompanhamento docente.

Capítulo IV

Da Educação Infantil

Art. 11. As instituições de ensino que ofereçam a Educação Infantil no sistema estadual de ensino obedecerão às normas específicas do Conselho Estadual de Educação e, onde houver, do respectivo Conselho Municipal de Educação.

Capítulo V

Do Ensino Fundamental

Art. 12. O Ensino Fundamental, com duração mínima de oito anos letivos, será destinado às crianças e adolescentes, a partir dos sete anos de idade, podendo o Estado e os Municípios, facultativamente, matriculá-las a partir dos seis anos, com base no que dispõem o art. 87, § 3º, inciso I, da LDB, e o art.17 desta Resolução.

Art. 13. As unidades de ensino poderão matricular na 1ª série do Ensino Fundamental os educandos com idade inferior a sete anos, desde que assim o recomende o desenvolvimento psico-pedagógico da criança a ser avaliado pela equipe técnica da escola, observado, em relação ao Estado e Municípios, o que dispõe o art. 87, § 3º, da LDB.

Capítulo VI

Do Ensino Médio

Art. 14. O Ensino Médio, etapa final da Educação Básica, com duração mínima de três anos, visa à formação geral do educando e, quando esta for atendida, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas, nos termos do art. 36, § 2º, da LDB.

Capítulo VII

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 15. A educação de jovens e adultos será proporcionada àqueles que não tiveram acesso ou não concluíram os estudos referentes ao Ensino Fundamental ou ao Ensino Médio na idade própria.

Art. 16. Observadas as diretrizes da LDB quanto à idade mínima de 15 e 18 anos, respectivamente, para conclusão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, a educação de jovens e adultos, proporcionada sob a forma de cursos ou exames, reger-se-á, nos termos do Parecer 01/97 do CNE, pelas atuais normas do CEE, até que sejam elaboradas novas disposições para o sistema estadual de ensino.

Capítulo VIII

Da Educação Profissional

Art. 17 Os cursos e habilitações profissionais, implantados sob a vigência da legislação anterior, continuam em vigor, até ulterior deliberação, devendo ser acrescido, às suas cargas horárias, o número de horas decorrentes do aumento de dias letivos estabelecido pela Lei 9.394/96.

Parágrafo único. Neste caso, ao organizarem a parte diversificada de seus currículos, de conformidade com a habilitação profissional adotada, os estabelecimentos deverão observar as disposições do Parecer CFE 45/72, no tocante ao mínimo exigido.

Capítulo IX

Da Educação Especial

Art. 18. A educação especial será oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino, a educandos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. Ante a peculiaridade dessa modalidade de ensino, cabe ao Conselho Estadual de Educação elaborar normas que viabilizem a sua implementação nas redes pública e particular, considerando as diretrizes dos artigos 58 a 60 da LDB.

Capítulo X

Do Ensino Religioso

Art. 19. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental.

Parágrafo único. Em face de seu caráter facultativo, as horas reservadas para o ensino religioso não podem ser computadas entre as oitocentas horas de atividades anuais, nos termos do Parecer 12/97 do CNE.

Capítulo XI

Da Educação Física

Art. 20 A educação física, quando oferecida no turno da noite pelos estabelecimentos de Ensino Fundamental e Médio, é opcional para o aluno.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o **caput** deste artigo, as horas reservadas para essa prática não podem ser computadas entre as oitocentas horas de atividades anuais, nos termos do Parecer 05/97 do CNE.

Capítulo XII

Da Denominação utilizadas pelos Estabelecimentos de Ensino

Art. 21. Os pedidos de autorização para funcionamento, de renovação de autorização, bem como de reconhecimento de estabelecimentos da Educação Básica, ao serem instruídos, deverão apresentar sua denominação adequada à terminologia da legislação vigente, devendo os demais estabelecimentos tomar essa providência à medida que procederem à mudança de seu regimento.

Capítulo XIII

Da Organização Escolar

Art. 22. Os estabelecimentos de Ensino Fundamental e de Ensino Médio poderão organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudo, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar no grau de desenvolvimento do aluno.

§ 1º Entende-se por ciclo o tempo de duração da fase ou etapa de organização do ensino, definido pela proposta pedagógica da escola, pressupondo a progressão continuada de estudos, conforme o disposto no art. 37, parágrafo 2º desta Resolução.

§ 2º A organização em ciclos consiste no agrupamento de alunos com base na idade e ou no nível de desenvolvimento do aluno.

§ 3º Entende-se por alternância regular de períodos de estudo a organização do ensino em etapas presenciais na escola e em outras, desenvolvidas em ambientes externos ao educandário, de forma seqüencial.

§ 4º Os momentos de aprendizagem em ambientes externos à escola deverão ser orientados e supervisionados por professor encarregado do registro de frequência e da avaliação do aluno.

§ 5º O regime de alternância somente poderá ser aplicado a situações em que há possibilidade de incorporação e valorização da experiência extra- escolar, combinada com estudos realizados na escola.

§ 6º A escola que adotar qualquer forma de organização, de que trata o **caput** deste artigo, deverá apresentar ao CEE, para fins de aprovação, justificativa pedagógica pertinente.

Art. 23. Os estabelecimentos de Ensino Fundamental e de Ensino Médio poderão organizar classes ou turmas com alunos de séries distintas e níveis equivalentes de adiantamento na matéria para o ensino de língua estrangeira, artes, educação física ou outros componentes curriculares.

Art. 24. As unidades escolares poderão oferecer o Ensino Fundamental e/ou o Ensino Médio através de módulos alternados, atendidas a frequência mínima e a carga horária exigida para a integralização de cada série ou período.

Art. 25. Observados os dispositivos da Lei 9.394/96, os estabelecimentos de ensino poderão implantar experiências pedagógicas visando à otimização do processo ensino-aprendizagem.

Parágrafo único. As experiências de que trata o **caput** deste artigo deverão ser submetidas à aprovação prévia do CEE, sob a forma de projeto pedagógico, no qual constarão justificativa, objetivo, procedimentos, critérios de avaliação, recursos humanos e materiais, e alterações regimentais, se for o caso.

Capítulo XIV

Da Classificação e Reclassificação de Alunos

Art. 26. Classificação é o posicionamento do aluno ou do candidato em etapa organizada sob a forma de série anual, período semestral, ciclo, período de estudo, grupo não seriado ou outra forma adotada pela escola.

Art. 27. A classificação no ensino fundamental e no ensino médio, exceto na primeira série do ensino fundamental, poderá ser feita:

I - por promoção, para alunos que cursaram, o ensino fundamental ou médio, com aproveitamento na série ou em outra forma de organização adotada pela escola;

II - por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas, mediante apreciação do histórico escolar, em que se registre o aproveitamento nos conteúdos da base nacional comum do currículo;

III - por avaliação, independentemente de escolarização anterior, mediante exame de classificação, feito pela instituição de ensino, para situar o candidato na série ou em outra forma de organização adotada pela escola, adequada ao seu grau de desenvolvimento e experiência.

Parágrafo único. Poderão ser submetidos a exame de classificação, previsto no inciso III deste artigo, os candidatos que não possuem documentação comprobatória para ingresso no ensino fundamental ou no ensino médio, em qualquer modalidade.

Art. 28. O regimento escolar definirá normas específicas para o exame de classificação, a serem detalhadas, anualmente, em edital próprio.

Parágrafo único. O exame de que trata este artigo será realizado uma vez por ano, em data anterior ao período de matrícula da unidade escolar.

Art. 29 Reclassificação do aluno é o seu reposicionamento em série, ciclo, período ou em outra forma de organização adotada pela escola, diferente daquela indicada em seu histórico escolar..

Art. 30. Os estabelecimentos de ensino poderão reclassificar o aluno na série, ciclo, período ou em outra forma de organização adequada, mediante processo de avaliação procedido por comissão examinadora constituída pela própria escola, para esse fim designada, com observância das normas gerais pertinentes à matéria.

§ 1º Somente poderão ser beneficiários da reclassificação alunos em situação de distorção idade - série, que apresentem rendimento escolar superior ao exigido na série ou em outra forma de organização adotada pela escola, em que está matriculado, ou naquela em que pretende ingressar.

§ 2º O estabelecimento de ensino não poderá reclassificar o aluno em série inferior àquela em que tiver sido classificado anteriormente.

§ 3º Não poderá ser reclassificado em série posterior, o aluno que, no ano antecedente, houver sido reprovado.

§ 4º A reclassificação será realizada até 20 (vinte) dias letivos após o início das atividades letivas da unidade escolar.

Art. 31. O processo de reclassificação de alunos será disciplinado pelo estabelecimento de ensino, no seu regimento escolar, que será apreciado pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 32. Os exames de classificação ou de reclassificação somente poderão ser aplicados por estabelecimento de ensino autorizado pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 33. No exame de classificação ou de reclassificação deverão ser considerados conhecimentos de conteúdos que compõem a base nacional comum do currículo, referentes à série ou a outra forma de organização adotada pela escola, anterior àquela em que é pretendida a matrícula.

Art. 34. Para a realização dos exames referidos no artigo anterior, a equipe técnico-pedagógica do estabelecimento de ensino, com o apoio dos professores da área de conhecimento correspondente, elaborará os instrumentos necessários, cuja aplicação deverá ser acompanhada por profissional do magistério indicado pelo Grupo de Inspeção da Região de Ensino ou pela Inspeção Técnica de Ensino.

§ 1º A critério da comissão examinadora, constituída pela escola, poderão ser aproveitados, para efeito da classificação ou da reclassificação, estudos concluídos com êxito pelo aluno, devidamente comprovados.

§ 2º Concluídos os exames, a escola procederá à classificação ou à reclassificação do aluno na série ou em outra forma de organização adotada pela escola, para a qual tenha demonstrado preparo e efetivará sua matrícula, no próprio estabelecimento de ensino.

§ 3º As provas, atas ou outros documentos que comprovem a classificação ou reclassificação do aluno deverão ficar arquivados na sua pasta individual.

§ 4º O histórico escolar do aluno deverá conter, obrigatoriamente, informações sobre o processo de classificação ou de reclassificação a que ele tenha se submetido, com as notas ou menções obtidas nos exames para tal fim.

Capítulo XV

Dos Regimes de Progressão

Art. 35. No Ensino Fundamental e no Ensino Médio existem os seguintes tipos de progressão:

- I – progressão regular;
- II – progressão parcial; e
- III – progressão continuada.

§ 1º Progressão regular é o procedimento utilizado pela escola que permite a promoção do aluno de uma série para a outra, de forma sequencial.

§ 2º A progressão continuada é o procedimento utilizado pela unidade escolar que possibilita ao aluno avanços sucessivos, sem interrupções ou reprovações, nas séries, ciclos, fases, períodos semestrais, alternância regular de períodos de estudo, grupos de estudo não-seriados ou forma diversa de organização.

Art. 36. Os estabelecimentos que utilizam a progressão regular por série podem adotar, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio o regime de progressão continuada, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar e sem prejuízo da avaliação do processo ensino-aprendizagem.

Art. 37. Os estabelecimentos de Ensino Fundamental e Ensino Médio que adotem a progressão regular por série poderão admitir formas de progressão parcial, desde que seja preservada a seqüência do currículo.

Parágrafo único. As formas de progressão parcial de que trata o caput deste artigo deverão estar previstas e detalhadas, em todos os seus aspectos, no regimento da escola.

Art. 38. Entende-se por progressão parcial aquela em que o aluno passa a cursar a série seguinte, mesmo não tendo sido aprovado em todos os componentes curriculares da série anterior.

Art. 39. A progressão parcial poderá ser admitida tanto no Ensino Fundamental, como no Ensino Médio.

Parágrafo único. Poderá ser matriculado na 1ª série do Ensino Médio o aluno que depender de aprovação em até dois componentes curriculares da última série do Ensino Fundamental, desde que a matrícula ocorra em escola que ministre o Ensino Fundamental e adote a progressão parcial.

Art. 40. O aluno beneficiado com a progressão parcial deve cursar, em turno diverso, os componentes curriculares em que ficar dependente de aprovação.

Art. 41. O aluno beneficiado com o regime da progressão parcial poderá acumular, no mesmo período letivo, a critério da escola, até quatro dependências em componentes curriculares da série anterior.

Art. 42. As unidades escolares deverão oferecer metodologias diversificadas de trabalho aos alunos beneficiados com o regime de progressão parcial.

Art. 43. O aluno em regime de dependência, reprovado em um ou mais componentes curriculares cursados, será submetido a estudos suplementares, durante o recesso escolar, com carga horária não inferior a 30 (trinta) horas-aula, por componente.

Parágrafo único. Caso seja mais uma vez reprovado em um desses componentes ou nos dois, o aluno não será promovido para a série subsequente, devendo repeti-los no período letivo regular.

Art. 44. Não deverá constar, no histórico escolar do aluno que tiver sido aprovado em componente curricular de que ficou dependente, a circunstância de que o mesmo se beneficiou da progressão parcial.

Parágrafo único. No processo de transferência, deverá constar, no histórico escolar do aluno, a menção de que ele está dependendo de aprovação em algum componente curricular.

Art. 45. O aluno transferido, que ficou na dependência de aprovação em algum componente curricular na escola de origem, deverá cursá-lo na escola de destino, desde que o referido componente integre o currículo do estabelecimento que o receber, e que este adote o regime de progressão parcial.

Capítulo XVI

Da Avaliação

Art. 46. A avaliação do processo ensino-aprendizagem, de responsabilidade da escola, será realizada de forma contínua, cumulativa e sistemática, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre as eventuais provas finais.

Art. 47. A avaliação do processo ensino-aprendizagem tem por objetivos:

I - diagnosticar a situação real da aprendizagem do aluno e registrar seus progressos e suas deficiências;

II - possibilitar que os alunos auto-avaliem sua aprendizagem;

III - orientar o aluno quanto aos esforços necessários para superar suas dificuldades;

IV - fundamentar as decisões do Conselho de Classe ou algo semelhante quanto à necessidade de procedimentos paralelos ou intensivos de reforço e de recuperação de aprendizagem, de classificação e de reclassificação de alunos;

V - orientar as atividades de planejamento e replanejamento dos conteúdos curriculares.

Art. 48. Caberá a cada escola definir em seu regimento a sistemática de avaliação de rendimento do aluno, incluindo a escala de notas, adotada para expressar os resultados em todos os níveis, cursos e modalidades de ensino.

§ 1º Os registros serão realizados através de sínteses bimestrais e finais em cada disciplina e deverão identificar os alunos, com rendimento satisfatório, qualquer que seja a escala de avaliação adotada pela escola.

§ 2º As unidades escolares deverão prever, no calendário escolar, reuniões bimestrais dos conselhos de classe ou assemelhados, dos professores, alunos e pais para conhecimento, análise dos procedimentos de ensino adotados e resultados de aprendizagem alcançados.

Art. 49. A avaliação do aproveitamento far-se-á com atribuição de notas a cada exercício escolar realizado, envolvendo testes objetivos, tarefas escritas e/ou orais, trabalhos em grupo e/ou individuais, além de outros instrumentos que se fizerem oportunos, necessários e possíveis.

Parágrafo único. Os instrumentos de avaliação, necessariamente adequados à natureza da matéria e a seu tratamento metodológico, deverão ser elaborados pelo professor de acordo com a orientação pedagógica da escola.

Art. 50. No cálculo de qualquer média, a primeira casa decimal será sempre arredondada para mais, quando a segunda casa decimal for igual ou superior a 5 (cinco) e, desprezada, quando esta for inferior a 5 (cinco).

Art. 51. A Secretaria da escola fará o cômputo das notas de cada disciplina ou atividade correspondentes aos quatro bimestres, calculando a média e sintetizando os resultados nos termos **aprovado** ou **reprovado**.

§ 1º Será considerado aprovado em cada componente curricular, o aluno que alcançar, no mínimo, a média aritmética para tanto estabelecida no regimento escolar, como resultado dos quatro bimestres.

§ 2º O aluno que não alcançar a média aritmética mínima estabelecida regimentalmente, submeter-se-á à prova final no componente curricular respectivo.

§ 3º A prova final de que trata o parágrafo anterior versará sobre os conteúdos programáticos em que o aluno tenha demonstrado deficiências e será realizada após estudos de recuperação proporcionados após o término do ano letivo.

§ 4º Sendo submetido à prova final será considerado aprovado o aluno que obtiver, no mínimo, média no componente curricular, estabelecida no regimento.

§ 5º A média final é obtida através da média ponderada entre os resultados da média aritmética dos 4 (quatro) bimestres e a nota da prova final.

§ 6º O cálculo da média ponderada far-se-á atribuindo-se peso 6 (seis) à média aritmética das notas dos 4 (quatro) bimestres e peso 4 (quatro) à nota da prova final.

7º O aluno que não atingir a média ponderada de que trata o parágrafo anterior estará reprovado.

Capítulo XVII

Da Aceleração de Estudos

Art. 52. As escolas poderão oferecer a seus alunos com atraso escolar a possibilidade de aceleração de estudos desde que o processo esteja previsto regimentalmente e integre a Proposta Pedagógica da escola.

Art. 53. Entende-se por atraso escolar, a defasagem entre idade e série.

Parágrafo único. Caracteriza-se o atraso escolar pela defasagem idade/série, sempre que a diferença de idade do aluno, na respectiva série, for igual ou superior a dois anos em relação à idade prevista em lei.

Art. 54. A recuperação do atraso escolar pode ocorrer tanto no Ensino Fundamental quanto no Ensino Médio.

Art. 55. A aceleração de estudos para alunos com atraso escolar dar-se-á mediante o avanço nas séries, a partir de conteúdos curriculares básicos e fundamentais predeterminados por série.

Art. 56. O aluno beneficiado com o regime de aceleração de estudos deverá fazê-lo em turno diverso daquele em que estiver, regularmente, matriculado.

Parágrafo único. Os estudos, visando à superação do atraso escolar, poderão ser feitos fora da escola a que pertencer o aluno.

Art. 57. A verificação da aprendizagem que vise à superação do atraso escolar deverá ser requerida à sua escola pelo aluno, ou por seus pais, ou responsáveis no caso de menor de idade.

Art. 58. A verificação da aprendizagem dos alunos beneficiados pelo disposto nesta Resolução deverá ser acompanhada pela Inspeção Técnica de Ensino – ITE.

Parágrafo único. Para aprovação em cada componente curricular, deverá ser exigida a nota mínima estabelecida no Regimento da escola.

Art. 59. Se um aluno requerer, na mesma ocasião, verificação da aprendizagem em mais de um componente curricular, deverá ser elaborado, pela direção da escola, um calendário de exames que contemple, no máximo, duas verificações por dia.

Parágrafo único. Para efeito do que dispõe o presente artigo, a verificação da aprendizagem, em uma mesma ocasião, será feita, no máximo, em metade dos componentes curriculares da série posterior àquela em que se encontrar o aluno.

Art. 60. Somente será promovido à série seguinte àquela objeto da aceleração de estudos, o aluno aprovado na série cursada normalmente.

Capítulo XVIII

Dos Avanços nos Cursos e nas Séries

Art. 61. Entende-se por avanço nas séries o processo segundo qual o aluno habilita-se a cursar, no mesmo período letivo, a série seguinte àquela em que se encontra regularmente matriculado, passando a freqüentar apenas a série para a qual avançou.

Parágrafo único - O avanço de que trata este artigo será admitido tanto no Ensino Fundamental quanto no Ensino Médio, para o aluno que não se encontra em defasagem idade/série e ocorrerá mediante verificação da aprendizagem.

Art. 62. Entende-se por avanço nos cursos o processo segundo o qual o aluno habilita-se a cursar a 1ª série do Ensino Médio no mesmo período letivo em que se encontra matriculado na 8ª série do Ensino Fundamental, passando a freqüentar apenas a série para a qual avançou.

Art. 63. As escolas poderão oferecer a seus alunos regularmente matriculados a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries, desde que tenham sido aprovados com média global mínima 8,0 (oito), na série imediatamente anterior àquela em que se encontram matriculados, objeto do avanço.

Parágrafo único. Somente poderão oferecer a seus alunos o benefício de que trata a presente Resolução as escolas que o tenham previsto, em seu regimento.

Art. 64. O avanço não poderá ocorrer em mais de uma série, por período letivo.

Art. 65. O pedido do benefício de avanço em curso ou em série deverá ser feito à escola pelo aluno ou por seus pais ou responsáveis, no caso de menor de idade, por iniciativa destes ou por sugestão da própria escola.

Art. 66. A verificação da aprendizagem necessária para que se constate a possibilidade de avanço deverá ser acompanhada pela Inspeção Técnica de Ensino – ITE.

§ 1º O conteúdo curricular objeto da verificação deverá ser aquele previsto para os componentes da série que o aluno estiver cursando.

§ 2º Para aprovação em cada componente curricular deverá ser exigida a nota mínima estabelecida no regimento da escola.

§ 3º O aluno só poderá avançar na série ou no curso caso seja aprovado em todos os componentes curriculares.

Art. 67. O aluno aprovado para a série seguinte, utilizando-se do instituto da progressão parcial, não poderá requerer avanços de estudos nessa série.

Art. 68. O aluno repetente não será beneficiado com avanços de estudos, em relação à série em que não obteve aprovação.

Art. 69. O avanço poderá ser solicitado até a primeira metade do ano ou período letivo.

Capítulo XIX

Da Recuperação

Art. 70. A recuperação é um processo inerente ao desenvolvimento da aprendizagem, que visa a corrigir as deficiências nela evidenciadas.

Parágrafo único. Os estudos de recuperação, ao longo do ano letivo, terão caráter contínuo, desenvolvendo-se simultaneamente à programação normal de atividades, a fim de possibilitar ao aluno e ao professor removerem as dificuldades surgidas no decorrer do processo ensino-aprendizagem.

Art. 71. Entendem-se os estudos de recuperação como processos didático-pedagógicos continuados em que os estabelecimentos de ensino propiciam a seus discentes, com baixo rendimento escolar, a oportunidade de suprir as deficiências evidenciadas pelos instrumentos de verificação, para o alcance dos objetivos estabelecidos curricular e programaticamente.

Parágrafo único. A recuperação, enquanto processo, deverá ser contínua, não podendo ser realizada com caráter episódico de simples oportunidade de o aluno se submeter a nova verificação de aprendizagem.

Art. 72. O planejamento dos estudos de recuperação deve prever, para seu êxito, a provisão de meios pela escola, a adoção de estratégias pelos professores e a co-participação dos alunos e pais ou responsáveis.

§ 1º Aos alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio serão oferecidos estudos de recuperação, de forma contínua, no decorrer de cada bimestre.

§ 2º A verificação de aprendizagem, a ser feita após os estudos de recuperação em um componente curricular, deverá ocorrer, no mínimo, dez dias depois da divulgação do resultado da verificação anterior.

§ 3º Os estudos de recuperação deverão, preferencialmente, ser oferecidos em turno diverso daquele em que o aluno frequenta, regularmente, o estabelecimento de ensino.

Art. 73. Os regimentos escolares determinarão os procedimentos de atribuição de notas a serem adotados para os alunos submetidos a estudos de recuperação.

Parágrafo único. Se o resultado alcançado pelo aluno, nos procedimentos de que trata este artigo, for inferior às notas anteriormente obtidas, persistirão as notas já existentes.

Art. 74. A escola poderá oferecer, nos termos do seu regimento, depois de concluído o ano ou período letivo, outras oportunidades de aprendizagem e de sua verificação aos alunos permanecerem com dificuldades.

Art. 75. Os estudos de recuperação terão por finalidade possibilitar, mediante o trabalho conjunto de professor e alunos, a revisão de conhecimentos, correção, apreensão, aprofundamento e fixação dos conteúdos trabalhados.

Parágrafo único. Os estudos de recuperação de que trata o caput deste artigo far-se-ão sob a forma de trabalho pessoal, orientação e acompanhamento de estudos, mediante contatos individualizados ou em pequenos grupos, realizados através de tarefas, pesquisas, trabalhos ou outras atividades adequadas.

Art. 76. Submeter-se-ão aos estudos de recuperação os alunos que após cada exercício de avaliação apresentarem resultados inferiores à nota mínima estabelecida no regimento.

Art. 77. Às avaliações dos estudos de recuperação serão atribuídas notas para efeito de cálculo de média do bimestre.

§ 1º Em nenhuma hipótese poder-se-á calcular, como nota bimestral de um componente curricular, média obtida entre a nota regular do bimestre e a nota dos estudos de recuperação.

§ 2º Para o componente curricular deverá prevalecer a nota mais alta, entre a nota regular do bimestre e a nota dos estudos de recuperação.

Capítulo XX

Da Frequência e da Compensação de Ausências

Art. 78. Na Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, será exigida do aluno, para aprovação, a frequência mínima de 75% do total da carga horária do período letivo.

Art. 79. A escola deverá fazer o controle sistemático da frequência do aluno às atividades escolares e informar aos pais ou responsáveis quanto aos casos de alunos faltosos e as respectivas conseqüências.

Art. 80. Os critérios e procedimentos para controle da frequência e para a compensação de ausências serão disciplinados nos regimentos escolares.

Art. 81. Fica facultada às escolas a inclusão nos seus regimentos de normas sobre a compensação de ausências, desde que esta compensação seja programadas, orientadas e registradas pelo professor das disciplinas, com a finalidade de sanar dificuldades de aprendizagem, decorrentes de frequência irregular.

Art. 82. A direção das escolas, para atendimento de sua função social, deverá informar ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar da Infância e da Adolescência sobre a situação de alunos faltosos.

Capítulo XXI **Dos Documentos Escolares**

Art. 83. Compete aos estabelecimentos de ensino expedir históricos escolares, declaração de conclusão de série, diplomas, certificados de cursos, com as especificações cabíveis.

Parágrafo único. Essa competência é atribuída, no Sistema Estadual de Ensino, tanto aos estabelecimentos de ensino reconhecidos, quanto aos que funcionem em regime de autorização de funcionamento.

Art. 84. Em qualquer hipótese, os documentos só terão validade legal, para todos os efeitos, se expedidos por estabelecimentos devidamente autorizados ou reconhecidos na forma prevista na Resolução CEE n.º 145/97.

Parágrafo único. Esgotado o prazo da autorização de funcionamento, fixado no respectivo ato, não mais poderá o estabelecimento expedir a documentação relativa à vida escolar do aluno, salvo na hipótese de já o haver requerido em tempo hábil.

Art. 85. Os casos omissos ou duvidosos, serão submetidos ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 86. Dos documentos escolares mencionados no caput do art. 5 devem constar as seguintes especificações:

I - histórico escolar e fichas individuais de aproveitamento escolar que contenham as seguintes informações:

- a) nome e endereço completos do estabelecimento de ensino;
- b) nome da entidade mantenedora;
- c) número e data do ato de autorização ou do reconhecimento do curso;
- d) nome e identificação completa do aluno;
- e) relação das disciplinas, das atividades, séries, ciclo ou etapa, com a carga horária e aproveitamento do aluno;
- f) frequência obtida pelo aluno no total geral das horas letivas, registrada também em percentual;
- g) nome do diretor e secretário que expedir o documento;

II - nas declarações de conclusão de série ou ciclo, a escola que as expedir deve registrar se o aluno concluiu a série ou fase anterior.

III - nos diplomas e nos certificados, deve constar, além do especificado nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso I deste artigo, a fundamentação legal do curso concluído.

Art. 87. A unidade escolar deve registrar em livro próprio, numerado e sem rasuras, a expedição dos documentos acima referidos.

Art. 88. Os documentos escolares expedidos não devem conter rasura e devem ser assinados pelo diretor e secretário da unidade escolar, atribuição indelegável a outrem.

Art. 89. O registro das ocorrências peculiares à vida escolar do aluno deverá constar nos espaços destinado às observações.

Parágrafo único. Entende-se como ocorrências peculiares: a matrícula com dependência, reclassificação, validade de estudos, regularização da vida escolar, dispensa de frequência de acordo com a legislação vigente, adaptações, mudanças de regime semestral para anual e vice-versa, desenvolvimento de experiências pedagógicas e outros dados que o estabelecimento julgar necessários.

Capítulo XXII

Do Tratamento Especial

Art. 90. São considerados merecedores de tratamento especial, em termos de trabalhos de avaliação e recuperação, os alunos, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, determinado distúrbios agudos ou adquiridos, caracterizados por:

I - incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;

II - ocorrência isolada ou esporádica;

III - duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em caso de: síndrome hemorrágicas como a hemofilia, asma, cardite, pericardite, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas e outras a critério médico.

Parágrafo único. Atribuir-se-ão a esses estudantes, como compensação de ausência às aulas, exercícios domiciliares, com acompanhamento da escola, compatíveis com seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Art. 91. O regime de exceção estabelecido no artigo anterior, dependerá de laudo médico.

Art. 92. A partir do oitavo mês de gestação, e durante três meses, a estudante ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, podendo credenciar representantes para receber e/ou devolvê-los durante tal período.

Art. 93. Em casos excepcionais, devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto.

Parágrafo único. Fica assegurado à estudantes em estado de gravidez, de que trata o caput deste artigo, o direito à prestação dos exames finais.

Art. 94. Será de competência do Diretor do Estabelecimento a autorização do regime de exceção.

Capítulo XXIII

Da Transferência

Art. 95. A transferência de aluno de um para outro estabelecimento far-se-á pela base nacional comum fixada legalmente e, quando for o caso, pelos mínimos estabelecidos para habilitações profissionais.

Art. 96. A transferência poderá ocorrer em qualquer fase do ano letivo, quando subsistam razões que a justifiquem, a critério da administração da escola ou, em grau de recurso, da Inspeção Técnica de Ensino.

§ 1º Preferencialmente a transferência se processará depois de completada a avaliação de aprendizagem escolar referente ao ano ou semestres letivos.

§ 2º A escola de origem não poderá negar a transferência, ocorrendo qualquer das seguintes hipóteses:

I - mudança de residência do aluno ou seu responsável, para outra cidade ou local distante do estabelecimento;

II - motivos de saúde, devidamente comprovados;

III - necessidade de mudança de regime ou horário escolar;

IV - motivos de ordem econômica;

V - incompatibilidade disciplinar.

Art. 97. Ao funcionário estudante, e que for removido ou transferido, será concedida transferência para estabelecimento congênere no local de sede da nova repartição ou serviço, a qualquer época e independente de existência de vaga.

Parágrafo único. Essa concessão é extensiva:

I - às pessoas da família do funcionário removido ou transferido cuja subsistência esteja a seu cargo;

II - aos estudantes que exerçam atividade profissional que lhes assegure a subsistência própria ou da família.

Art. 98. O aluno dependendo de estudos de recuperação deverá completá-los no estabelecimento, somente sendo permitida sua transferência depois de concluída a recuperação.

§ 1º Não será permitida a transferência do aluno dependente de recuperação para estabelecimento da mesma localidade.

§ 2º Em caso de mudança de domicílio do aluno, seus responsáveis, comprovada a impossibilidade de permanecer o aluno no estabelecimento onde deva cumprir atividades de recuperação, sua transferência poderá ser concedida, a critério da Inspeção Técnica de Ensino.

Art. 99. A guia de transferência é o documento hábil para a matrícula de aluno no estabelecimento de destino.

§ 1º Durante o ano letivo, os estabelecimentos de ensino têm o prazo de 72 horas para expedir os papéis de transferência normalmente requeridos.

§ 2º Quando se tratar de transferência solicitada após a conclusão de série ou curso, terá o estabelecimento prazo máximo de 10 dias úteis.

§ 3º Não será permitido cobrar qualquer taxa pela expedição da 1ª via dos papéis de transferência.

Art. 100. Ocorrendo a transferência depois de concluído o ano letivo, da guia de transferência constará:

I - histórico escolar, contendo os dados pessoais do aluno e as notas ou menções por ele obtidas na série ou séries cursadas;

II - ficha de educação física, quando for o caso;

III - atestado de conduta;

IV - programas e cargas horárias, quando se tratar de aluno do Ensino Médio.

§ 1º Em nenhuma hipótese far-se-á a conversão de notas ou conceitos.

§ 2º Se a escola emitente da guia de transferência adotar o critério de atribuição de conceitos, fica obrigada a esclarecer seus conceitos quando eles não expressem uma escala de valores, declarando quais os de aprovação.

§ 3º Concluída a avaliação e sendo o aluno considerado habilitado ao estudo na série seguinte, desde que não lhe seja possível obter matrícula no regime de dependência, do histórico escolar, na parte referente à série em que não logrou aprovação, constará apenas a observação **reprovado**.

Art. 101. No caso de transferência durante o ano letivo, além dos documentos referidos no artigo anterior deverá a escola informar a programação já desenvolvida pelo aluno nos diversos componentes curriculares as respectivas cargas horárias e o percentual de frequência obtido.

Art. 102. Tratando-se de aluno transferido para outra localidade, dependendo de recuperação, a escola evidenciará as deficiências do aluno para que se processe a recuperação na escola de destino.

Art. 103. A avaliação do aluno transferido no decorrer do ano letivo far-se-á no estabelecimento de destino, segundo suas normas, considerando-se como acabada a avaliação procedida na escola de origem, exceto no caso de recuperação declarada na transferência.

Art. 104. Do formulário de transferência constará obrigatoriamente:

I - número da Resolução que autorizou o funcionamento ou lhe concedeu reconhecimento;

II - endereço do estabelecimento;

III - número de registros ou autorizações referentes ao Diretor e ao Secretário.

Parágrafo único. Não produzirá nenhum efeito guia de transferência expedida com vícios ou rasuras.

Art. 105. Ao receber o aluno transferido de outro sistemas de ensino, o estabelecimento exigirá que seu histórico esteja visado pelo órgão competente de cada sistema.

Parágrafo único. Quando isso não ocorra, terá o estabelecimento o prazo de 60 dias para diligenciar no sentido de obter o necessário visto.

CapítuloXXIV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 106. Quaisquer alterações introduzidas nos regimentos escolares só passarão a vigorar no período letivo subsequente ao de sua aprovação, salvo os dispositivos auto-aplicáveis da LDB.

Art. 107º. Os estabelecimentos de ensino autorizados ou reconhecidos deverão adaptar seus regimentos escolares e elaborar as respectivas propostas pedagógicas, conforme

disposições da Lei 9.394/96 e normas complementares, apresentando-os, para exame e aprovação pelo CEE, até 31 de outubro de 1999.

Art. 108. As creches e pré-escolas já existentes, ou as que venham a ser criadas, deverão integrar-se ao respectivo sistema de ensino, até 20 de dezembro de 1999, nos termos do art.89 da Lei 9.394/96.

Art. 109. O estabelecimento de ensino, com turmas iniciantes em 1998, de cursos autorizados a funcionar pela legislação anterior à Lei 9.394/96, assegurará aos alunos o direito de concluírem o curso pelo regime até então vigente.

Parágrafo único. Os alunos beneficiados pelo que dispõe o **caput** deste artigo, que não obtiverem aprovação em 1998, freqüentarão, em 1999, o curso sob o regime da Lei 9.394/96, garantidas as necessárias adaptações e aproveitamento de estudos.

Art. 110. O CEE adaptará, oportunamente, outras normas educacionais e de ensino às disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 111. Casos especiais, não contemplados na presente Resolução, bem como os casos omissos, deverão ser submetidos ao Conselho Estadual de Educação, para análise e deliberação.

Art. 112. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 113. Revogam-se as Resoluções CEE n.º XXXXX e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, em 03 de dezembro de 1998.

MARIA CACILDA MARQUES DE SOUSA RÊGO
Presidente

ANTÔNIO DE SOUZA SOBRINHO
Vice-Presidente/Relator